



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SANTINI)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre reserva de vagas para idosos em veículos de serviço de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para definir que a gratuidade e o desconto ali garantidos aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos não podem ser objeto de restrição relacionada à modalidade do serviço oferecido.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, em qualquer modalidade de serviço oferecido e nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II, ao qual não se pode impor limite relacionado ao tipo ou às características do veículo, ao preço, ao itinerário, ao horário ou à frequência do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É uma derrota do direito pátrio a apresentação deste projeto de lei. De fato, soa absurdo que o legislador precise deixar explícito no texto legal que o direito de acesso subsidiado aos veículos empregados no sistema de transporte coletivo interestadual, concedido aos idosos carentes pelo Estatuto do Idoso, em nada depende da modalidade de serviço que o transportador lhes ofereça. Se fosse essa a intenção do legislador, ela deveria estar presente na lei. Mas não está.

Ora, se a lei não limita o direito que ela mesma concedeu aos idosos carentes, o que me leva a submeter esta iniciativa à Casa, correndo o risco de pedir o óbvio, ou, como dizia Nelson Rodrigues, o óbvio ululante?

Eis a resposta: o Decreto nº 6.954, de 2006, que regulamentou o art. 40 do Estatuto do idoso, ignorando solenemente o desejo do legislador, limitou a fruição do direito à gratuidade e ao subsídio a serviços de transporte ditos convencionais. Consequentemente, idosos carentes não conseguem adquirir assento, gratuitamente ou com desconto, em veículo rodoviário que o transportador tenha reservado à prestação de serviço dito não-convencional.

O que seriam, afinal, esses serviços convencionais? O próprio decreto elucida: aqueles *“prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares”*, bem como *“os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares”* e os *“serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias”*.

Tendo em vista que os serviços de transporte interestadual nos modos ferroviário e aquaviário pouco representam em termos quantitativos e, a par disso, não dispõem, quase nunca, de modalidade dita não-convencional (especial), é sobre o modo rodoviário que se abate o problema da restrição do direito do idoso ao transporte subsidiado ou gratuito.

Essa restrição já seria suficientemente grave se atingisse, o que de fato acontece, o serviço rodoviário não-convencional. Mas ela não para por aí. Explico.

Após o regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros ter sido alterado de permissão para autorização, por força de modificação na Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 2015, para adequar as atividades dos transportadores ao novo cenário legal. Nessa norma, a ANTT dispõe que a autorizatária de transporte coletivo ficará obrigada a ofertar o serviço convencional, pelo menos, na frequência mínima estabelecida pela agência, isto é, de uma viagem semanal por sentido, por empresa, segundo os termos do art. 33 da citada resolução. Não é preciso adivinhar qual a consequência desse tipo de decisão regulatória: as empresas simplesmente deixaram de oferecer o serviço convencional, no qual vigoram as gratuidades e descontos, passando a operar serviços nomeadamente de outras classes ou categorias, embora apresentem condições de prestação semelhantes às do serviço convencional.

Como bem notou o Ministério Público Federal - MPF, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006554/2016-42,

*“a edição da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, pela Agência Reguladora, **transbordou os limites da área técnica**, imiscuindo-se em temática afeta à lei, qual seja, o estabelecimento de **critérios que permitem às empresas autorizatárias restringirem desproporcionalmente a oferta de “bilhete do idoso”**, vez que somente estão obrigadas ao cumprimento da frequência mínima na qual se exige o oferecimento do chamado “serviço convencional”.*

Ao limitar a oferta do benefício a níveis mínimos, a Agência adentrou em tema afeto à deliberação política, que em nada diz respeito às especificidades técnicas do setor regulado. Aliás, caso tivesse lançado mão de registros técnicos oficiais, de caráter científicos, a regulamentação deveria apontar para sinal oposto, qual seja, o da necessidade de aumento paulatino na frequência de serviços postos à disposição da população idosa, notadamente aquela hipossuficiente economicamente. Afinal, é de conhecimento do agente público o fato de que o Brasil passa por movimento de acelerada evolução demográfica, culminando com a estratificação de uma sociedade cuja

pirâmide etária alarga-se no seu ápice, indicando envelhecimento populacional”.

O quadro vigente, portanto, é lesivo aos interesses dos idosos e flagrantemente contrário à vontade do legislador federal, manifesta no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003.

Conquanto haja a perspectiva de haver alteração na Resolução nº 4.770/15, da ANTT, em vista de estar em curso tratativas para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela ANTT e pelo MPF, parece-me imperioso, por incrível que possa parecer – repito –, que o Estatuto do Idoso deixe clara a abrangência do direito consagrado aos idosos, em seu art. 40.

É isso, enfim, o que se quer com esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SANTINI